



São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ofício Conjunto OAB/SP, AASP e SASP nº 01/2020

Assunto: Pedido de Providências - Modulação temporal da Lei Estadual nº 17.205/2019

SEMA 1.2.3 2020/00021315

14/02/2020 17:08



Senhores Desembargadores

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SP, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Sindicato dos Advogados de São Paulo, por seus representantes abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar este **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, relacionado aos efeitos da Lei Estadual nº 17.205/2019, visando normatizar sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A Lei Estadual nº 17.205/2019 revogou a Lei Estadual nº 11.377/2003 para alterar o teto da Requisição de Pequeno Valor - RPV de 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs (equivalente a R\$ 30.119,20, no ano de 2019) para 440,214851 UFESPs (equivalente a R\$ 11.678,90, no ano de 2019).

Diante disso, surgiu, no âmbito jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discussão já há muito travada em outros Estados da Federação, relacionada ao direito intertemporal, qual seja: qual é o marco temporal-processual a ser observado para fins de aplicação da nova lei: A data do ajuizamento da ação, a data do trânsito em julgado, a data base da conta de liquidação ou a data de expedição do ofício requisitório?



Não se trata de discussão jurídica nova, tanto que, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, oportunidade em que se decidiu que deve ser aplicada a lei vigente na data do trânsito em julgado, de forma a respeitar a situação jurídica já consolidada no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (RE nº 646.313/PI, relator Min. Celso de Mello, julgado em 18/11/2014; RE nº 601.914/DF, relator Min. Celso de Mello, julgado em 06/03/2012; RE nº 629.743/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2014; e RE nº 812.486/PB, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/05/2014).

Apesar disso, o Estado de São Paulo passou a aplicar a Lei Estadual nº 17.205/2019 indistintamente, fazendo tábula rasa do princípio constitucional da segurança jurídica.

Como consequência, milhares de credores do Estado de São Paulo estão sendo obrigados a se socorrerem ao Poder Judiciário, em cada um de seus processos em trâmite, para que seja respeitado o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, mantendo-se o direito ao recebimento do valor do RPV com base na lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Esta situação se mostra extremamente preocupante, gerando, como uma de suas consequências, uma avalanche de recursos e impugnações processuais por parte dos credores, sobrecarregando de forma abrupta e desnecessária o Poder Judiciário.

Neste sentido, diante da necessidade de constante aprimoramento da função jurisdicional (art. 16, XI, do RITJSP), além de se privilegiar a isonomia no provimento jurisdicional, a economia processual, a razoável duração do processo e, ao fim e ao cabo, a segurança jurídica, entende-se que se mostra imperiosa a normatização da matéria por este Egrégio Tribunal.

Oportuno destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sensível à situação ora narrada, acolheu o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SP, da Associação dos Advogados de São Paulo, do Sindicato dos Advogados de São Paulo e da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, editando o Ato GP/VPJ nº 01/2020, no qual disciplina a aplicação da Lei Estadual nº 17.205/2019, cujo teor é o seguinte:



#### ATO GP/VPJ nº 01/2020

*Dispõe sobre a modulação dos efeitos da Lei Estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, para aplicação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE e o VICE PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Portaria GP nº 09, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta a tramitação de precatórios e das requisições de pequeno valor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, que, para fins de requisição direta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reduziu o valor das obrigações de pequeno valor, ficando vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela naquela modalidade de requisição;

CONSIDERANDO os termos da Repercussão Geral STF nº 792 cujo tema versa sobre "APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – EXECUÇÃO INICIADA – PARAMETRO DE DEFINIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA LEI NOVA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES EM AGRAVOS REGIMENTAIS DA SEGUNDA TURMA – CONFIGURAÇÃO, Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à incidência de lei nova sobre parâmetro de definição de requisição de pequeno valor na execução iniciada, consideradas a medula da segurança jurídica, que é a irretroatividade da lei, e a existência de julgados da Segunda Turma em sentido contrário ao do acórdão atacado." (*Leading Case* RE 729107 RG/DF, Rel. Min. Marco Aurelio, DJe 13/03/15)

#### RESOLVEM:

Art. 1º Observar-se-á o novo parâmetro definido na Lei Estadual nº 17.205, de 7 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08 de novembro de 2019, nas condenações judiciais transitadas em julgado após a vigência da referida Lei, resguardando-se as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da norma anterior,

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020,

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO  
Desembargadora Presidente do Tribunal


RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO  
Desembargador Vice-Presidente Judicial

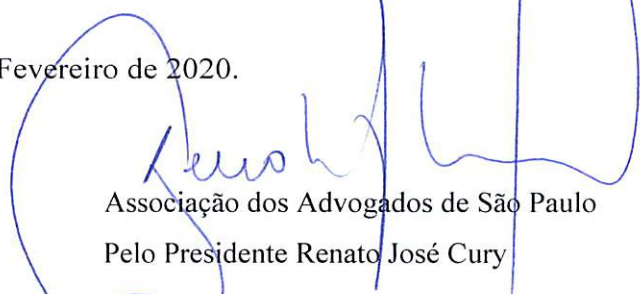


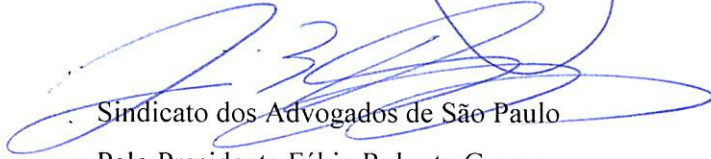
Ante todo o exposto, pautando-se exclusivamente no objetivo comum **a)** de se levar a tutela jurisdicional aos credores do Estado de São Paulo; **b)** de se manter a constante busca pelo aprimoramento da função jurisdicional; **c)** de se manter a constante e almejada busca pela segurança jurídica; e, **d)** considerando que a judicialização massiva da questão, sem sombra de dúvidas, não mostra ser o melhor caminho, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SP, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Sindicato dos Advogados de São Paulo vêm à presença de Vossas Excelências requerer a normatização da aplicação da Lei 17.205/19 no tempo, estabelecendo que sua aplicação se dará nas condenações judiciais transitadas em julgados após 08 de novembro de 2019.

Ao ensejo, a OAB/SP, AASP e SASP agradecem pela atenção dispensada e renovam seus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 12 de Fevereiro de 2020.

  
Ordem dos Advogados do Brasil – SP  
Pelo Vice-Presidente Ricardo Toledo Santos Filho

  
Associação dos Advogados de São Paulo  
Pelo Presidente Renato José Cury

  
Sindicato dos Advogados de São Paulo  
Pelo Presidente Fábio Roberto Gaspar

Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura – GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal.